



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

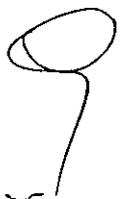
SESSÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da Sessão Ordinária da Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, realizada aos 08 (oito) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (2017), provisoriamente nas salas das sessões "Des. Antônio de Brito Alves", por ser a primeira sessão com a composição ampliada de 15 (quinze) para 20 (vinte) desembargadores, na vigência do novo Regimento. Sob a Presidência do Exmo. Des. Adalberto Melo, que, havendo número legal, declarou abertos os trabalhos às 14h35min (quatorze horas e trinta e cinco minutos), com a presença dos Exmos. Desembargadores José Fernandes de Lemos, Jovaldo Nunes, Fernando Ferreira, Eduardo Paurá, Marco Maggi, Antônio de Melo e Lima, Roberto Maia, André Guimarães, Evandro Magalhães, Eudes França, Carlos Moraes e Fábio Eugênio, bem como do Procurador de Justiça, Exmo. Dr. Fernando Antônio Carvalho Ribeiro Pessoa, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Desembargadores Leopoldo Raposo (Presidente), Jones Figueirêdo, Bartolomeu Bueno, Fernando Cerqueira (subst. o Exmo. Des. Frederico Neves), Fernando Martins, Eurico de Barros e José Ivo Guimarães. Iniciando os trabalhos, o Exmo. Des. Presidente submeteu à apreciação dos Pares as Atas das Sessões Ordinárias da Corte Especial realizadas nos dias 17.04.2017 e 24.04.2017, as quais foram aprovadas sem nenhum reparo. Neste instante, passaram a compor a bancada os Exmos. Desembargadores Jones Figueirêdo e Bartolomeu Bueno, ausentando-se da sessão, justificadamente, o Exmo. Des. Eudes França. Em seguida, foi concedida a palavra ao **Exmo. Des. Antônio de Melo e Lima** que fez o seguinte registro: "Senhor Presidente, eu teria possibilidade, já que se encontram na pauta, de trazer a julgamento vários feitos administrativos, porém, com as modificações trazidas pelo artigo 37 do nosso Regimento, o Conselho da Magistratura tornou-se o competente para julgar recursos contra atos praticados pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Geral em processos administrativos relativos a servidores. Diante dessa circunstância, entendo que não posso trazer esses processos, pelo contrário, requerer que eles sejam devolvidos à Secretaria Judiciária para o seu devido encaminhamento. E, aproveitando esse momento, quero registrar a Vossa Excelência e aos demais Colegas, que, de pronto, eu assumo a responsabilidade pela omissão de não ter acompanhado de perto as reformas promovidas pelo nosso Regimento Interno quando, sob o pressuposto de devolver ao Conselho da Magistratura atribuições antes transferidas para esta Corte, na nossa ótica e numa análise superficial, a Comissão que tratou do novo Regimento Interno foi muito mais além e, talvez, acredito, com a melhor das intenções, ela transferiu tantos poderes e competências de volta ao Conselho da Magistratura que praticamente esvaziou a Corregedoria. Por isso, é que digo que assumo que deveria ter acompanhado mais de perto essas alterações, porque algumas delas são de uma -- não quero nem usar um termo mais pesado, para não usar a expressão violência, mas são de uma violência tamanha. Eu não sei dizer, transferir para as palavras aquilo que a minha cabeça pensa em palavras mais suaves, fizeram uma violência contra a Corregedoria, tirou da Corregedoria a maioria dos seus poderes, transformou-a num órgão auxiliar sobre a batuta do Conselho da Magistratura. Já conversei *in off* com o Desembargador Fábio Eugênio, que entendeu que em algumas circunstâncias eu não teria interpretado muito bem, mas noutras de fato houve algum exagero. Nesse afã de tirar da competência da Corregedoria a apreciação, a disciplina, a correição, com relação aos servidores, eles esqueceram que notários e registradores não são servidores, nesse sentido. De modo que, essa

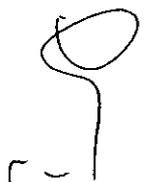
instituição ficou praticamente fora, sem nenhuma fiscalização, sem nenhuma correição, porque não complementaram nesse artigo 37, que compete ao Conselho da Magistratura, julgar os recursos contra atos praticados pelo Presidente, Vice-Presidente. Eles vão fazer toda parte de logística e de julgamento dos processos com relação a servidores, inclusive a fiscalização por excesso de prazo da magistratura. Então, eu me debrucei hoje com os Corregedores Auxiliares, discutimos e analisamos cada uma das situações, e a nossa intenção, depois naturalmente de uma conversa com a Comissão, se não tivermos uma resposta que nos esclareça ou que devolva à Corregedoria a responsabilidade dela, nós iremos ao CNJ contra essa parte do nosso Regimento. Eu digo isso porque estou ainda na Corregedoria e tenho que ter a responsabilidade de defender a instituição. Eu não quero que amanhã, com a vinda de um novo Corregedor, que observe e veja que a Corregedoria virou um mero órgão auxiliar do Conselho, subordinado, em tese, ao Conselho – entendo que a Corregedoria não é subordinada nem à presidência. A Corregedoria é um órgão subordinado, como todos os nossos órgãos, ao Pleno, mas não é subordinado ao Conselho, não é subordinado à Corte. É um órgão auxiliar do Poder Judiciário e, pelo que se colocou nesse Regimento, no Conselho da Magistratura ele virou um órgão subordinado ao Conselho da Magistratura, um braço do Conselho para que, quando precisar de alguma diligência que seja cumprida. Como eu não vou cumprir, e para que eu não cumpra eu tenho que justificar, e para justificar o não cumprimento desse Regimento, eu naturalmente vou ao CNJ. Isso é o que eu queria deixar registrado aqui para os Senhores”. Continuando, os eminentes Desembargadores, a seguir, fizeram as seguintes observações: **Exmo. Des. Fábio Eugênio Dantas:** “Senhor Presidente, eu fui citado pelo Desembargador Antônio Melo e me sinto no dever de colocar uma breve ponderação. A primeira é que, eu integrei a Comissão de Elaboração do Regimento Interno, mas seguramente eu era o de menor maturidade ou capacidade institucional para ditar o rumo daquela Comissão. É uma Comissão integrada, vejam, uma Comissão que é integrada pelo Fernando Ferreira, que é presidida pelo Desembargador Frederico Neves, que é composta por Francisco Bandeira, por Jorge Américo e Ricardo Paes Barreto, seguramente eu era, dos seus integrantes, o de menor talento para estar ali. Essa era a primeira questão que eu queria colocar. A segunda ponderação é que, evidentemente, se houve equívoco, se houve exagero, se houve percepção conceitual diferente do sentimento do Colegiado, podemos corrigir, obviamente por aqui. Especificamente – e aqui já vou encerrar –, especificamente em relação ao Conselho da Magistratura, a ideia da Comissão – e aqui eu acrescento que este projeto passou pelo crivo da Comissão de Organização Judiciária, composta pelo Desembargador Jones Figueirêdo, o Decano com toda sua experiência, passou pela observação do Desembargador Evandro Magalhães e do Desembargador Patriota Malta. A ideia da Comissão e referendada pelo Pleno, e neste particular por unanimidade porque não houve emenda, era de dar força ao Conselho da Magistratura, estabelecendo competência concorrente ao Conselho. Agora, evidentemente que é possível que tenha equívocos, pode ter ocorrido exageros. Se esse for o sentimento do Colegiado, penso, Desembargador Antônio Melo, que se corrige por aqui, pelo próprio Pleno. Com relação ao extrajudicial, Vossa Excelência está coberto de razão, quando afirma que o Regimento não foi feliz a não tratar especificamente com relação aos recursos relativos ao serviço extrajudicial: usou a expressão servidores, e usou por mais de uma oportunidade. Rigorosamente, Tabelião e Oficial de Registro não é servidor público, porque não ocupa cargo público; mas é servidor no sentido *lato sensu*. O Regimento fez a opção de usar a expressão servidor *lato sensu*. Podemos corrigir. Então, nesse particular, eu penso que se houve equívoco, foi equívoco conceitual e não de intenção do legislador do Pleno. Podemos citar vários exemplos: é delegação, o serviço notarial recebe o serviço por delegação, só delega quem tem alguma coisa. Portanto, o poder público é serviço público. Ele é considerado funcionário público, para efeito penal, a responsabilidade do Estado em relação aos seus atos é objetiva, portanto é serviço público e ele está inserido no conceito de servidor público. Agora, se obviamente o Regimento não foi tão claro, neste particular, vamos corrigir, vamos acrescentar para deixar mais evidenciado. Senhor Presidente, eu peço perdão ao Colegiado porque iniciei, estreando no



Colegiado tendo que me manifestar fora da pauta, mas é em razão, com todo respeito que tenho ao Desembargador Antônio Melo e, como ele citou o meu nome, eu me senti na obrigação de esclarecer isso. E só pontuando para todo o Colegiado, eu não tenho, diria assim, a dimensão institucional que às vezes querem atribuir em relação ao Regimento. O Regimento foi composto por uma Comissão, e volto a dizer: eu sou, seguramente, o de menor experiência, digamos assim, na Comissão". **Exmo. Des. Antônio de Melo e Lima:** "Eu permitia, Presidente, só uma pequena ilustração. Quando eu falei sobre o Conselho da Magistratura insurgisse como um órgão superior à Corregedoria, quando aqui ele diz, o § 1º, que: *compete ao Conselho da Magistratura exercer a superior inspeção nos serviços judiciários e manter a disciplina na primeira instância.* Há trinta e cinco anos que estou magistratura e essa disciplina é exercida pela Corregedoria e, quando aqui cheguei, não havia o CNJ. Havia o Conselho da Magistratura nosso, com prerrogativas que hoje foram divididas com a nossa Corte, aliás, nosso Órgão Especial. *Zelar pela conduta do magistrado, exigindo-lhe estrita observância do Código de Ética da Magistratura...* tudo bem, porque isso é feito concomitante, tanto pela Corregedoria como pela... Agora, vem a coisa mais grave. Aprendi também que a gente determina aos nossos subordinados. E aqui está dizendo: *III - elaborar o regulamento das correições.* Até aí tudo bem, embora na Corregedoria tem o Regimento Interno, inclusive que está sendo por nós modernizado. Estávamos esperando o nosso Código de Organização Judiciária e também o nosso Regimento. É como se o nosso Conselho fosse a nossa Constituição Federal e o nosso Regimento a nossa Constituição Estadual. Mas aí é o Conselho da Magistratura quem vai cuidar dessa matéria. Aí vem a ordem que eu não recebo, como Corregedor: *IV - determinar correições ordinárias e extraordinárias, gerais ou parciais, a serem realizadas pelo Corregedor Geral de Justiça.* Isso está meio nazista. *V - determinar sindicâncias e instauração de processo administrativo em relação a servidores e oficiais de registro e dos notários.* É a expressão determinar. Determinar! Estive no Conselho da Magistratura como membro, durante quatro anos, na época em que o Corregedor era o Desembargador Paurá, e também o Desembargador Frederico Neves, e havia uma convivência maravilhosa entre a Corregedoria e o Conselho. Nunca vi, nem como membro do Conselho, demos ordens ou determinamos ao Corregedor o que ele devia ou o que ele não devia fazer. Isso é o que de certa maneira nos chocou. E volto a dizer: me penitencio porque penso que nem assisti a essas sessões, onde essa matéria foi discutida. Por isso é que estou assumindo essa responsabilidade, não como Corregedor, mas como Desembargador. É que só agora, quando fomos elaborar o nosso Regimento e vimos também o Conselho da Magistratura elaborando o seu, é que me surpreendi com essa matéria que, na minha ótica, ela é violenta". **Exmo. Des. Eduardo Paurá:** "Desembargador Antônio, queria só fazer uma ponderação a respeito disso tudo. Primeiro, que há um regramento muito específico. A própria Corregedoria tem até o seu Regimento Interno e o Conselho Nacional de Justiça específica, inclusive, percentuais mínimos de correições e inspeções a serem feitas nas Comarca e nas Varas. Isso já existe, essa coisa toda. Há uma determinação até, digamos assim. Vossa Excelência fez referência ao Conselho Nacional de Justiça e isso já existe. Com relação ao extrajudicial, que é uma preocupação hoje da Magistratura Nacional, até porque é um serviço essencial à justiça, à segurança jurídica, sem dúvida, porque essas pessoas exercem funções pública e são delegatárias. E, em alguns casos, quando extrapolam os limites da lésura do cargo, tem ocorrido aqui a perda das delegações. Isso já ocorreu. A Corte Especial já referendou alguns casos desses, houve recurso, todos os recursos possíveis, mas essa fiscalização e esse acompanhamento, sem sombra de dúvida, é um acompanhamento minucioso, diário. Hoje, com o auxílio do Sicase, criado na gestão do Desembargador José Fernandes, como Corregedor Geral, que se acompanha minuciosamente os recolhimentos daquelas verbas do FERC, do TSNR, e tal, que são verbas públicas destinadas ao Judiciário, para recolhimento, para pagamento e inclusive funcionamento dos pequenos cartórios de registro de imóvel. Esse acompanhamento tem que ser contínuo, tem que ser diário, tem que ser constante, até para uma preservação e deixar junto à sociedade o sentimento de segurança jurídica, porque se não for isso as coisas não funcionam. São milhões de atos que são



praticados diariamente nos cartórios: ora uma escritura, ora uma transferência de um bem, ora a transferência de ações, ora reconhecimento de firma. E se não há um acompanhamento e uma lisura desses atos, essa segurança jurídica pode ser perdida como sentimento pela sociedade, que seria muito ruim. Então, eu comungo com Vossa Excelência. Essas coisas precisam ser, talvez, aqui e acolá revistas. E, com relação a esse ponto do Conselho, nem sempre. Isso seria, o Conselho da Magistratura é um órgão que pode editar portarias e por editar, inclusive para serem cumpridas também pela Corregedoria, não como determinação, mas como orientação para todos os magistrados. E a partir dali aquilo fica como uma espécie de um efeito *erga omnes* para todos os juizes. E o acompanhamento da Corregedoria, evidentemente tem que ser feito com essa observação, que há um disciplinamento pelo CNJ, inclusive de quantidade mínima, percentuais mínimos de inspeções, de correções a serem feitas nas unidades jurisdicionais. Era só isso que eu queria acrescentar. Comungo com essa preocupação de Vossa Excelência, mas acho que isso pode ser ajustado, principalmente com relação ao extrajudicial". **Exmo. Des. Antônio de Melo e Lima:** "Temos mais de 500 cartórios". **Exmo. Des. Jones Figueirêdo:** "É apenas um pequeno acréscimo. Considero extremamente legítima a intervenção do nosso Corregedor. É bem dizer da necessidade que se reconhece, a qualquer tempo, da compatibilização entre as atribuições que são inerentes à própria Corregedoria, em simetria com o COJE e em função do Regimento. Quero apenas sublinhar que este Grupo de Trabalho, do qual nenhum de nós integrantes da COJURI participamos nos trabalhos iniciais, esse Grupo foi constituído para adaptar o Regimento ao novo Código de Processo Civil. E a ideia força da Comissão, constituída à época, era justamente para fazer a adequação do Regimento com o Código de Processo. Daí porque a COJURI se debruçou muito nessa veiculação e, de fato, não atentou para mudanças que eram radicalmente, eu diria, desnecessárias, porque o propósito do Grupo de Trabalho foi para adaptar o Regimento ao CPC. Talvez por isso estivemos desatentos – reconheço também – porque a preocupação nossa, inclusive é até interessante dizer que só teve uma emenda em relação ao Código de Processo Civil, todas as outras emendas que foram feitas, foram em termos de organicidade da própria atividade do Tribunal. Não adentrou ao Código de Processo. Eu reconheço que nenhuma obra é perfeita, de que se faz necessário em pouco tempo, já sob a própria operacionalidade do Regimento Interno, alterá-lo, como foi alterado o Código de Processo Civil de antes e até o atual. De forma que, eu quero me alinhar com as preocupações do nosso Corregedor e dizer que a COJURI não chegou, de fato, a perceber essas eu diria assimetrias, porque se preocupou muito com a ideia que a Comissão fez de fazer o Regimento afeiçoado ao novo Código de Processo Civil. Então, se houver também algum pedacinho, eu também assumo em função disso, porque o que dirigiu a COJURI foi a preocupação de colocar o Regimento na trilha do novo Código. É essa a minha intervenção, Senhor Presidente". **Exmo. Des. Carlos Moraes:** "Senhor Presidente, eu acho que o Corregedor tem essa preocupação e trouxe aqui para nós, a necessidade de talvez fazer essa adequação. Mas o Corregedor ele tem o Código de Organização Judiciária, aqui o artigo 35, por exemplo, que é uma Lei Complementar Estadual, está, portanto, acima do Regimento, na hierarquia das normas, porque é uma lei, que diz: "Art. 35. A Corregedoria Geral da Justiça, dirigida pelo Corregedor Geral e auxiliada por Juizes Corregedores e por quadro próprio de auditores, é órgão de fiscalização, controle, orientação forense e disciplina dos magistrados da primeira instância, dos serviços auxiliares da justiça das primeiras e segundas instâncias, dos Juizados Especiais e dos respectivos serviços públicos delegados". Ou seja, Vossa Excelência tem o instrumento legal que acoberta Vossa Excelência de independentemente, penso assim, da atuação de uma sugestão do Conselho da Magistratura, de fiscalizar e de impor a disciplina. Vossa Excelência está acobertado por uma lei. De modo que, talvez não seja necessário Vossa Excelência, como colou, e aí eu penso como os demais, ir ao CNJ. Acho que não é preciso. Acho que a gente pode agora fazer, futuramente, uma adequação. Em vez de constar aqui no artigo 37, *determinar*, mas a palavra *sugerir* correções, *propor*, para adequar na verdade ao Regimento, que é preciso aí. Essa palavra está realmente muito vamos dizer assim forte, para poder cumprir o que a própria Lei Orgânica da



Nossa Magistratura Estadual, que é o COJE, já determina. Vossa Excelência não está amarrado, não; Vossa Excelência tem o COJE. De modo que, são essas considerações que eu faço, Senhor Presidente". **Exmo. Des. Fernando Ferreira:** "Presidente, estou ouvindo atentamente os debates, acho que a matéria é relevante. Todavia, dois pontos me chamam a atenção. Independentemente da ordem de importância, a infelicidade do pronunciamento do nosso querido Decano, agora há pouco, quando deu a entender que a Comissão encarregada de elaborar o anteprojeto terá laborado para além do que lhe foi encomendado. No momento em que Sua Excelência diz que foi encomendado à Comissão, adaptar o Regimento antigo ao novo Código, realmente restringe o escopo do trabalho. Não foi isso! O escopo do trabalho da Comissão foi o de redigir um novo Regimento, com observância do Código de Processo Civil novo. Aí, desculpem-me, mas a ordem dos fatores altera, sim, em muito, o produto. A ponto de temerariamente ouvirmos o que acabamos de ouvir, que era tão só para adaptar aquela colcha de retalhos, que era o Regimento antigo, ao novo Código de Processo Civil. Registro essa infelicidade, atribuo ao fato de que Sua Excelência está frio, não fez o es quente, não ainda se preparou para adentrar no gramado. Segundo ponto. Se resgatarmos as Atas das inúmeras reuniões do Pleno para aprovação do anteprojeto, nós vamos constatar que dentre 52 Pares, não mais – eu vou exagerar – não mais do que dez Pares propuseram destaque. Não mais! Eu diria, na ordem de grandeza aleatória, 40 Pares, em números absolutos, nada tiveram a considerar, a objetar, a propor discussão. Então, ficou restrito o trabalho ao Grupo que havia elaborado o anteprojeto e a uns outros poucos – e quem tiver interesse pode resgatar as Atas para verificar quem foi que apresentou destaque. Isso não significa, todavia, que a matéria está preclusa. O próprio Regimento, recém aprovado, prevê a sua alteração. Já me deparei com mais de uma matéria que nós vamos precisar rever. Com todo respeito, está me parecendo – com todo respeito – que é muita fumaça para pouco fogo. Apresente-se uma emenda, será debatida e alterará, onde for o caso, o Regimento. Obrigado, Presidente". **Exmo. Des. André Guimarães:** "Presidente, eu ouvi atentamente e quero apenas expor, porque pelo que pude entender, o eminente Corregedor está declinando da competência – não sei se entendi bem – em relação à Corte Especial, para encaminhar os processos administrativos para o Conselho". **Exmo. Des. Antônio de Melo e Lima:** "Eu estou cumprindo". **Exmo. Des. André Guimarães:** Mas a minha dúvida é o seguinte: nós estamos em sede de recurso hierárquico. Não me parece que o Regimento tenha, no que toca ao Conselho, atribuída essa competência de análise de recursos hierárquicos. **Exmo. Des. Antônio de Melo e Lima:** Ao Conselho. Ao Conselho. Vossa Excelência também não teve o mesmo cuidado que eu não tive. **Exmo. Des. Carlos Moraes:** "O inciso XXI, do artigo 37, diz: "Art. 37: compete ao Conselho da Magistratura julgar os recursos contra atos praticados pelo Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral de Justiça, em processos administrativos relativos a servidores"". **Exmo. Des. André Guimarães:** "Então, peço perdão, também passei despercebido. **Exmo. Des. Antônio de Melo e Lima:** "Passou, como passou por nós". **Des. André Guimarães:** "Eu imaginei que a competência continuasse na Corte. Peço desculpas ao eminente Corregedor e aos eminentes Pares pelo equívoco". Adentrando na Pauta Administrativa, o Exmo. Des. Presidente chamou a julgamento o seguinte processo: **1. Processo Administrativo Disciplinar nº 257/2013 – CGJ (Tramitação nº 833/2013). Promovente:** Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco. **Reclamada:** Exma. Dra. Fábíola Michele Muniz Mendes Freire de Moura, Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru. **Relator:** Exmo. Des. José Fernandes de Lemos. Após a leitura do relatório, proferiram sustentação oral o representante do Ministério Público, Exmo. Dr. Fernando Antônio Carvalho Ribeiro Pessoa, e o advogado da reclamada, Dr. Izael Nóbrega da Cunha – OAB/PE 7397, e, depois do voto do Relator, Exmo. Des. José Fernandes de Lemos, foi proferida a seguinte **Decisão:** "POR MAIORIA DE VOTOS, FOI APLICADA A PENA DE ADVERTÊNCIA À MAGISTRADA, POR 11 (ONZE) COMPONENTES DESTA CORTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, TENDO SIDO ACOMPANHADO PELOS EXMOS. DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO DANTAS, CARLOS MORAES, EVANDRO



MAGALHÃES, ANDRÉ GUIMARÃES, ANTÔNIO DE MELO E LIMA, EDUARDO PAURÁ, FERNANDO FERREIRA, JOVALDO NUNES, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE DA SESSÃO), VOTARAM PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ROBERTO MAIA, MARCO MAGGI E BARTOLOMEU BUENO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EUDES FRANÇA, JOSÉ IVO GUIMARÃES, EURICO DE BARROS, FERNANDO MARTINS, FERNANDO CERQUEIRA (SUBST. O EXMO. DES. FREDERICO NEVES) E LEOPOLDO RAPOSO (PRESIDENTE)". Na sequência, o Exmo. Des. Bartolomeu Bueno solicitou a retirada de Pauta, para reexame. O seguinte feito: **2. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 368987-8.** Embargante: Gustavo Ramos Novaes. Embargado: Estado de Pernambuco. Relator: Des. Bartolomeu Bueno. **Decisão:** RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO RELATOR, EXMO. DES. BARTOLOMEU BUENO, PARA REEXAME. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EUDES FRANÇA, JOSÉ IVO GUIMARÃES, EURICO DE BARROS, FERNANDO MARTINS, FERNANDO CERQUEIRA (SUBST. O EXMO. DES. FREDERICO NEVES) E LEOPOLDO RAPOSO (PRESIDENTE). Neste ínterim, ausentou-se da sessão, justificadamente, o Exmo. Des. Bartolomeu Bueno. Prosseguindo na Pauta Administrativa, o Exmo. Des. Presidente anunciou que os feitos de números três a oito são os processos administrativos que o Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça informou que devolveria os autos à Secretaria Judiciária para redistribuição ou remessa ao Conselho da Magistratura. Nesta oportunidade, o **Exmo. Des. Eduardo Paurá** pediu a palavra para fazer a seguinte reflexão: "Presidente, a devolução pura e simples, esses feitos foram todos, ocorreram todos na vigência do Regimento anterior. Não vincularia, permaneceria absoluta essa... É só para uma reflexão". **Exmo. Des. Roberto Maia:** "É bom trazer para reflexão". **Exmo. Des. Adalberto Melo (Presidente):** "Mas o julgamento está acontecendo na vigência do novo Regimento Interno. Temos que aplicar, Desembargador Paurá, o novo Regimento Interno, porque o julgamento está acontecendo... (interrompido)". **Exmo. Des. José Fernandes de Lemos:** "O eminente Desembargador Antônio Melo podia suscitar uma questão de ordem, diante de tudo o que foi explicitado aqui, para se julgar uma questão de ordem da remessa ou não". **Exmo. Des. Adalberto Melo (Presidente):** "Então, a sugestão do Desembargador José Fernandes de Lemos é que o eminente Corregedor suscite uma questão de ordem que será apreciada pelos demais". **Exmo. Des. Eduardo Paurá:** "É que há uma questão temporal nessa coisa. Eu concordo plenamente com o Desembargador Antônio Melo quanto à necessidade – e isso foi dito por todos aqui – a necessidade de se fazer um ajuste lá no Regimento novo, tal, essas coisas. O Desembargador Carlos Moraes, inclusive fez uma referência ao Código de Organização Judiciária que, por ser lei, a Lei Estadual nº 100, teria uma supremacia em relação ao Regimento. Mas não é nem só isso. É que há uma questão temporal. Esses feitos foram todos preparados, e apurados, e remetidos à pauta na vigência do Regimento anterior. Só para a gente refletir, Desembargador Antônio Melo, se talvez isso não fosse da vigência do Regimento para a frente, os novos, ou se apanharia também esses que já estão em pauta. Era só para a gente refletir conjuntamente aqui, se haveria possibilidade de se aproveitar esses ainda. **Exmo. Des. Jovaldo Nunes:** "Eu acho, Desembargador Paurá, se me permite. A situação acho que é mais ampla. Se a Corte deliberar no sentido de que continua aquelas atribuições previstas no Código de Organização Judiciária, que é lei maior do que o Regimento, é evidente que esses processos devem, não só esses como outros, deverão ser julgados aqui, porque o Regimento não pode superar a própria lei. Então, acho que deveria, Desembargador, com todo respeito, que essa coisa fosse discutida em questão de ordem, para saber se a Corte decidia que deveriam esses processos serem remetidos para o Conselho ou se permaneceriam eles a serem julgados nesta Corte. **Exmo. Des. Eduardo Paurá:** "A questão ficaria, Desembargador Antônio Melo, só num ajuste do Regimento atual ao comando do Código de Organização Judiciária. É só uma ponderação e uma reflexão para a gente fazer conjuntamente". **Exmo. Des. Antônio de Melo e Lima:** "Perfeitamente. Acato, evidentemente, a sugestão dos Colegas e submeto,

exatamente, uma questão de ordem dessa possibilidade de saber se essa alteração no Regimento pode afrontar o nosso Código de Organização Judiciária, no que se refere a tirar a competência da Corregedoria para trazer à Corte os recursos hierárquicos de servidores, quando o nosso Regimento diz que a partir de sua vigência tal matéria deveria ser levada ao Conselho da Magistratura". **Exmo. Des. Jovaldo Nunes:** "Desembargador, eu acho que a coisa se apresenta, assim, de uma forma bem singela: aplica-se, no caso, o Código de Organização Judiciária ou o Regimento Interno?". **Exmo. Des. Adalberto Melo (Presidente):** "No momento em que proferir o voto, o Desembargador apresenta suas razões. Está bem assim? O Desembargador apresentou a questão de ordem". **Exmo. Des. Fábio Eugênio Dantas:** "Senhor Presidente, deixe-me fazer uma ponderação, porque talvez contribua para a gente concentrar o objeto da discussão. A leitura que o Desembargador Carlos Moraes fez do Código de Organização Judiciária diz respeito às atribuições da Corregedoria. E nisso não se discute, que ela tem atribuição *para fiscalizar e punir os servidores de primeira instância, de segunda instância e servidores do serviço de registro e de notas*". **Exmo. Des. Carlos Moraes:** "Sem autorização do Conselho". **Exmo. Des. Fábio Eugênio Dantas:** "Sem autorização do Conselho. O que o Desembargador Antônio Melo fez referência para tirar os processos de pauta é outro dispositivo. Qual é o dispositivo? Portanto não diz respeito às atribuições da Corregedoria, diz respeito à competência para o julgamento dos recursos hierárquicos, portanto não está em discussão a competência. O que ele fez referência foi a outro dispositivo... (interrompido)". **Exmo. Des. Antônio de Melo e Lima:** "Não! É que o nosso Regimento Interno tirou da Corregedoria exatamente essa competência e mandou para o Conselho". **Exmo. Des. Jovaldo Nunes:** "É só mudança do órgão julgador". **Exmo. Des. Fábio Eugênio Dantas:** "Isso. Não é da Corregedoria, portanto. O que o dispositivo diz e me parece que isso era uma pretensão antiga do Colegiado – eu digo isso porque participei da Comissão e esse debate veio muito forte, foi que os recursos contra decisão do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor, relativamente tão somente a servidores de justiça, vão para o Conselho e não mais para a Corte". **Exmo. Des. Jovaldo Nunes:** "Como é que fica o COJE?" **Exmo. Des. Fábio Eugênio Dantas:** "Naquele dispositivo o COJE não diz isso. Diz apenas que o Corregedor continua punindo". **Exmo. Des. Jovaldo Nunes:** "Ah! Entendi". **Exmo. Des. Fábio Eugênio Dantas:** "Entendeu? Ele continua punido. O recurso dessa pena é que ao invés de vir para a Corte vai para o Conselho". **Exmo. Des. Jovaldo Nunes:** "Descolamento da competência para julgar o recurso. Quer dizer, o Corregedor continua com as atribuições". **Exmo. Des. Fábio Eugênio Dantas:** "Claro! O que se discute aqui é o inciso XXI, do artigo 36: *Compete ao Conselho julgar os recursos contra atos praticados pelo Presidente, Vice-Presidente e Corregedor em processos administrativos relativos a servidores*. É recurso tão somente. E o que ele retirou de pauta é exatamente os recursos contra servidores". **Exmo. Des. Antônio de Melo e Lima:** "Que serão apreciados pelo Conselho da Magistratura. Então, como é que eu posso apresentá-los pelo Órgão Especial? É essa a discussão". **Exmo. Des. Fábio Eugênio Dantas:** "É essa a discussão". **Exmo. Des. Jovaldo Nunes:** "Como é que pode apresentar o quê? Eu não entendi". **Exmo. Des. Carlos Moraes:** "Tem outra discussão, Desembargador, que talvez eu traga para poder mais dar luzes a essa questão. O Desembargador Fábio particularizou a questão tão somente dos recursos... (interrompido)". **Exmo. Des. Jovaldo Nunes:** "Julgamento dos recursos; sai da Corte e vai para o Conselho". **Exmo. Des. Carlos Moraes:** "Porque o Regimento Interno atual diz que a competência para julgar os recursos é do Conselho da Magistratura. É o que diz o Regimento novo". **Exmo. Des. Jovaldo Nunes:** "Sim. E antes não". **Exmo. Des. Carlos Moraes:** "Antes era da Corte Especial". **Exmo. Des. Jovaldo Nunes:** "A competência do Corregedor continua intacta, não é?". **Exmo. Des. Carlos Moraes:** "A questão da atividade da Corregedoria, para mim ela está intocável. A LOMAN, não precisa Vossa Excelência de determinação do Conselho da Magistratura para fiscalizar, para punir, etc. A lei já lhe permite isso. Agora, dos seus atos, qual é o órgão do Tribunal que vai apreciar um recurso que Vossa Excelência tenha decidido, no caso aí a punição de um servidor? Segundo o Regimento novo é o Conselho da Magistratura. Agora, eu trago a consideração aqui o seguinte. O Conselho da

Magistratura é um órgão interno que julga recursos?”. **Exmo. Des. Jovaldo Nunes:** “Vossa Excelência me permite um aparte?”. **Exmo. Des. Carlos Moraes:** “Aí a pergunta. A LOMAN diz: *competete ao Tribunal de Justiça* – e aí me parece que isso é para; dentre essas atribuições que tem aqui no artigo 26 da LOMAN, diz: *competete ao tribunal de justiça*. E aí vem: *processar e julgar originariamente vice-governador, secretário*. Aí vem a série de atribuições que o Tribunal de Justiça pode, originariamente ou em grau de recurso, exercer sua competência. Parece-me que aí é órgão o que se fala: ou Tribunal Pleno ou Corte Especial. Aí vem a alínea “T”, depois tem os incisos II e III, que dizem o seguinte, principalmente o inciso III. Volto ao *caput* do artigo que diz: “Art. 26. *Competete ao tribunal de justiça*” – por um dos seus órgãos internos, seja o Pleno, aí a interpretação eu estou dando, ou à Corte Especial, ou algum órgão interno, Câmaras, vamos supor, dependendo, julgar: “III – *julgar os recursos das decisões dos membros do Tribunal e de seus órgãos nos casos previstos em lei e no Regimento Interno*”. Perceba essa diferença, quer dizer, há um órgão do Tribunal, representado pelo Corregedor, que é a Corregedoria, que decidiu punir um servidor. Existe um recurso. Então, compete ao Tribunal de Justiça julgar esse recurso. Eu pergunto: o Conselho da Magistratura teria essa natureza de Tribunal de Justiça?”. **Exmo. Des. Antônio de Melo e Lima:** “Aí eu leio o artigo 37, XXI, que diz: “*Competete ao Conselho da Magistratura...*”, razão pela qual eu devolvi os processos que deveriam ser julgados, hoje, pela Corte, respeitando, como disse, o Regimento Interno do Conselho e como disse o Desembargador Fernando, transitado em julgado em vigor. Então, diz ele: *Competete ao Conselho da Magistratura julgar os recursos contra atos praticados pelo Presidente, Vice-presidente e Corregedor Geral da Justiça em processos administrativos relativos a servidores*. São os processos que eu trouxe para cá, os recursos hierárquicos dos servidores e, diante dessa alteração feita no Regimento Interno, eu não posso apresentá-los à Corte, porque quem vai julgar esses processos é o Conselho da Magistratura, se eu assim entendi esse artigo 37, inciso XXI. Se eu não entendi, aí vou pedir muitíssima desculpa”. **Exmo. Des. Fernando Ferreira:** “Presidente, primeiro respondendo à indagação do Desembargador Carlos Moraes: o Conselho da Magistratura é órgão do Tribunal. O Regimento, no artigo 17, é claro: o Tribunal funciona por meio dos seguintes órgãos: Tribunal Pleno, Órgão Especial, Presidência, Primeira e Segunda Vice-Presidências, Conselho da Magistratura. Então, é órgão do Tribunal. O Tribunal pode, sim, funcionar por meio do Conselho da Magistratura. E é da competência do Tribunal, no seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização. Ora, no exercício desse poder-dever, o Pleno deliberou que o foro competente para julgar recursos hierárquicos é o Conselho da Magistratura. Não sei o que motivou os eminentes Pares integrantes do Pleno para tanto decidirem. Sei, sim, que o que motivou a Comissão a tanto propor foi evitar o que estamos vivenciando agora: uma pauta dilatadíssima da Corte Especial, prenhe de processos jurisdicionais do maior significado, e está até esta hora presa à questão de recursos contra decisão de Presidente, Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, relativamente a servidor. Ora, esta foi a proposta da Comissão e não houve qualquer pedido de destaque, o que me leva a crer que o Pleno entendeu que era preciso também desafogar a Corte Especial. Então, quero crer que – desculpem-me a franqueza –, quero crer que estamos laborando nesta tarde contra a racionalidade que foi objetivada com a proposta do Regimento: desafogar a Corte Especial. Mas Inês não é morta! Eu vou repetir: qualquer dos eminentes Pares pode, sozinho ou com mais dois, três, dez, fazer uma proposta de alteração do Regimento. Enquanto isso, primeiro, penso, com todo respeito: a Corte Especial não pode sobrepunir decisão do Pleno. O Pleno já decidiu: o foro é o Conselho da Magistratura. Só o Pleno pode alterar. Segundo, vamos trabalhar. A pauta está muito grande. Obrigado, Presidente”. **Exmo. Des. Jovaldo Nunes:** “Presidente, eu vou invocar aqui o testemunho dos mais antigos, como eu, Desembargador Jones, Desembargador Bartolomeu, José Fernandes e Paurá. Antes o Conselho era quem julgava esse tipo de recurso contra decisões envolvendo servidor. E não só isso! E também o Conselho julgava os recursos contra decisões de magistrados. Teve um recurso do Ceará que o Supremo apreciou, aí disse: *de magistrado não*. Recurso contra punição ou absolvição de magistrado, a competência para julgar esse recurso é da Corte Especial. Não mexeu

na competência do Conselho. Eu não sei porque – e eu confesso até a minha ignorância regimental –, não sei porque esses processos do Conselho, aliás, os recursos contra servidores que antes eram no Conselho, não sei porque vieram para a Corte. Se teve alguma decisão interna, eu confesso e me penitencio por não ter conhecimento dela. Nunca deveria ter saído. E aí, Desembargador Antônio Melo, não tirou a competência. Mudou apenas o órgão julgador dos recursos, e competência que o Tribunal fez através do seu Regimento Interno. Repito, acho que esses recursos – e eu julguei recurso. O Desembargador Fábio Eugênio pediu vista de um deles, que eu julguei recurso, na época não sei se o Desembargador José Fernandes ou o Desembargador Paurá, recurso no Conselho, contra uma decisão do Corregedor que aplicou uma pena e foi para o Conselho. E está lá esse recurso. O Desembargador Fábio pediu até vista, e que foi julgado no Conselho. Pois bom. Então, é sim! O Tribunal pode e o fez com o intuito de racionalizar o trabalho, tirar da Corte. A Corte está muito sobrecarregada, e o Conselho eu participo e outros também, não tem esse trabalho. Então é justo que o Tribunal tenha deliberado no sentido de dizer: os processos, os recursos contra decisões que envolvam servidor serão do Conselho. Sem tirar nem pôr nada da competência do Corregedor. O Corregedor continua com sua... (interrompido). **Exmo. Des. Antônio de Melo e Lima:** “Não é por aí. Veja bem. Se somente fosse a transferência para o Conselho da Magistratura o julgamento dos recursos hierárquicos dos servidores, eu acatava e assinava em baixo... (interrompido). **Exmo. Des. Jovaldo Nunes:** “Eu estou me referindo só a esse item”. **Exmo. Des. Antônio de Melo e Lima:** “(...) uma preocupação do Desembargador Fernando, realmente há uma carga muito grande de processos administrativos julgados pela Corte. Mas a Comissão achou também que a Corregedoria vivia sobrecarregada de serviços, aí tirou dela a competência, várias das competências, passou para o Conselho: *exercer a superior inspeção nos serviços judiciários, manter a disciplina na primeira entrância*. Isso é matéria... (interrompido). **Exmo. Des. Jovaldo Nunes:** “Nesse item, Desembargador, acho que merece uma reflexão. Eu acho. Mas no item que a gente está tratando, de transferência... (interrompido)”. **Exmo. Des. Antônio de Melo e Lima:** “*Elaborar o regulamento das correições, determinar correições ordinárias e extraordinárias, gerais ou parciais, a serem realizadas pelo Corregedor Geral de Justiça*. Aquilo que eu disse: é o Conselho que determina – determina, a expressão é essa – ao Corregedor que ele faça inspeções. *Determinar sindicâncias e instauração de processo administrativo em relação a servidores e aos oficiais do registro e aos notários*. Ou seja, o Conselho não só julga, como até hoje julgava a Corte, os recursos hierárquicos contra decisão da Corregedoria. O Conselho vai elaborar o processo e julgá-lo. Então, há uma série de outras circunstâncias que Vossa Excelência não tirou... (interrompido). **Exmo. Des. Jovaldo Nunes:** “Nesse item não. Estou me referindo a esse item. Nesses demais itens, que Vossa Excelência está falando, é possível que mereça uma reflexão. Claro que iremos fazer! Mas no tocante ao deslocamento do órgão julgador dos recursos, acho que não tirou. E, Presidente, já para concluir, apenas disse não será, aliás, nunca deveria ter vindo para a Corte esse tipo de recurso”. **Exmo. Des. Fernando Ferreira:** “Vossa Excelência me permite? Poderá voltar, Desembargador, porque o sistema agora é só bipartido. O artigo 29, no seu inciso XX, diz que: *compete ao órgão especial* – não é mais Corte Especial, é órgão especial – *julgar os recursos contra decisões originárias do Conselho da Magistratura*. Então, o foro para o varejo é o Conselho da Magistratura. Se a parte não se conformar, recorre contra a decisão do Conselho, e não da decisão unipessoal. Está tudo estruturado. É o que não estou conseguindo entender”. **Exmo. Des. Carlos Moraes:** “Mas, Desembargador Fernando, na verdade, então criou-se uma nova instância”. **Exmo. Des. Fernando Ferreira:** “Está claro”. **Exmo. Des. Antônio de Melo e Lima:** “O Corregedor não vai elaborar mais o processo, é o próprio Conselho da Magistratura”. **Exmo. Des. Jovaldo Nunes:** “Que vai julgar o recurso”. **Exmo. Des. Antônio de Melo e Lima:** “Se não era redundância. Veja bem, veja que absurdo. Com essa presunção de que se trabalhava menos, iria se trabalhar mais. Observem na prática. A Corregedoria faz o processo e pune o servidor. Contra a decisão do Corregedor vai para o Conselho? E contra a decisão do Conselho vai para a Corte? Então, arranjam um segundo órgão julgador.

De modo que o Conselho tirou esse poder da Corregedoria, de apreciar e de aplicar a pena disciplinar. O Corregedor não aplica mais". **Exmo. Des. Jovaldo Nunes:** "Nesse ponto eu tenho minhas reservas". **Exmo. Des. Antônio de Melo e Lima:** "Não aplica mais. Quem aplica é o Conselho. Porque se assim não o fosse, ao invés de facilitar a vida, estaria complicando. Era mais um órgão de recurso. O Conselho contra decisão do Corregedor, que não é mais; e a Corte contra decisão do Conselho". **Exmo. Des. Fábio Eugênio Dantas:** "Desembargador Antônio, Vossa Excelência me permite só um adendo na fala de Vossa Excelência? Porque eu acho que contribuí para o debate. O que vem para a Corte é decisão de competência originária do Conselho. O recurso interposto contra decisão da Corregedoria Geral de Justiça que vai para o Conselho, ele se exaure no Conselho, não vem para a Corte. O que vem para a Corte é decisão originária do Conselho. Portanto, essa hipótese de que se criou uma terceira instância, não é essa a pretensão do Regimento Interno. Esse recurso que Vossa Excelência traz agora, que são recursos que Vossa Excelência aplicou a pena de repreensão a servidores, mantido o Regimento, vai para o Conselho e lá fica. O que vem para o órgão... (Interrompido)". **Exmo. Des. Antônio de Melo e Lima:** "A sugestão do Presidente, então, é retirar essa questão de ordem". **Exmo. Des. Carlos Moraes:** "É melhor retirar. Porque senão vai gerar mais discussão". **Exmo. Des. Antônio de Melo e Lima:** "É melhor retirar. Eu concordo até com o Desembargador Fernando: isso é uma matéria aprovada. É preciso que haja uma alteração no Regimento. Não é isso o que Vossa Excelência sugeriu? E pode ser requerida essa alteração". **Exmo. Des. Evandro Magalhães:** "Agradeço, Senhor Presidente. Eminentemente Pares, a questão aqui que foi posta e que foi reaberto o tema na questão do Desembargador Paurá, porque os processos já estariam na pauta da Corte e por que não julgar agora, porque foi na égide do Regimento anterior. Sendo que, eu queria lembrar o seguinte: é que foi falado no COJE, foi falado no Regimento, mas eu queria lembra as disposições das leis federais. O Código de Processo Civil – isso é um artigo até que eu vou usar para outro julgamento que trarei oportunamente aqui para a Corte, mas acho que pertine ao caso concreto. É o artigo 43 do Código de Processo Civil, ele diz o seguinte: "*Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta*". O caso, no meu entender é que a competência que foi alterada é absoluta, então, independentemente de ele estar na pauta da Corte Especial, eu acho que há uma modificação de competência e essa modificação foi absoluta, ela não se prorroga. E, lembrando também que, a LOMAN no artigo 15, fala: "*Art. 15 - Os órgãos do Poder Judiciário da União têm a organização e a competência definidas na Constituição, na lei e, quanto aos Tribunais, ainda, no respectivo Regimento Interno*". Então, se for mantida a questão de ordem e for para colher votos, vou logo adiantar que esses artigos serão meu fundamento, para entender que há uma modificação de competência absoluta, de competência do Tribunal que deu essa competência, tirou da Corte Especial e mandou para o Conselho. E é o Regimento vigente. A norma interna está vigente, tem respaldo, no meu entender, no artigo 15 da LOMAN e no 43 do Código de Processo Civil. Então, eu acho que não tem dúvida, no meu entender, a remessa como prioritariamente o Desembargador Antônio veio já, no início da sessão, fazendo a referência de que estaria remetendo. Se for entrar a questão de ordem, eu queria adiantar que, pelos menos na minha ótica, eu acho que as leis federais, o Código de Processo Civil quando prevê essa questão da modificação de competência quando é absoluta, porque já está na pauta, já foi entregue ao eminente Corregedor. Então, eu acho que há sim essa possibilidade; a LOMAN incumbe ao Regimento Interno o estabelecimento dessa competência e o Código de Processo Civil prevê a modificação de competência, sim, quando ela for absoluta. E, no caso, no meu entender, foi o que foi feito. Eu gostaria só de trazer à luz esses dois dispositivos e, se for caso de colher votos, eu irei utilizar. Então, eu queria só explanar porque pode ajudar também no raciocínio de que está aqui sendo discutido. Eu só queria colocar esses dispositivos. É só o que eu tinha a falar, Senhor Presidente". **Exmo. Des. Roberto Maia:** "Senhor Presidente, a questão é o seguinte. A dúvida que surgiu aqui descambou para outras questões. O que estava se tratando aqui era se o Corregedor



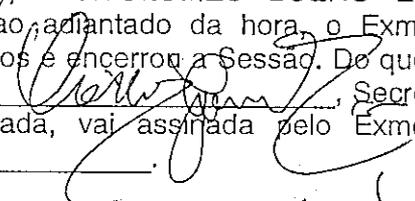
deveria – aliás, deveria não, ele remeteu para o Conselho, e aí levantou-se a questão do COJE, mas já veio outras questões. Ele não trouxe à baila essa questão se o recurso seria para aqui ou para lá. Ele entendeu que era lá. Então, o Desembargador Carlos Moraes, se não me engano, disse que em função do Código de Organização já estava disciplinada a questão. Mas, veja, não estava disciplinada... (interrompido)".

Exmo. Des. Roberto Maia: "Mas a gente estava tratando da questão do recurso que ele remeteu". **Exmo. Des. Antônio de Melo e Lima:** "Só para facilitar. É evidente que eu coloquei essa situação, e por isso é que mandei, mas depois de colocar essa situação, então eu fui mais longe, discutindo exatamente que o nosso Regimento tinha tirado competência, atribuições da Corregedoria". **Exmo. Des. Roberto Maia:** "Sim, quanto a isso eu não tenho a menor dúvida. Então é isso que eu quero dizer, essas observações de Vossa Excelência, pertinentes, o que eu quero dizer é o seguinte: não tem muito a ver com o que a gente está tratando aqui não. O que a gente está tratando é se o Regimento, quando alterou a competência desse órgão e mandou para o Conselho, Vossa Excelência acatou e está mandando. O que o Desembargador Paurá levantou foi somente uma outra questão, foi o seguinte: poderíamos dar vigência ao novo Regimento em face do pedido ter sido anterior ao Regimento? Se era para a gente definir se estava em vigor esse Regimento agora, para Vossa Excelência remeter, ou se seria regido pelo Código anterior. Foi isso a questão de ordem que o Desembargador Paurá levantou. Foi bom porque nós trouxemos, cada um deu sua opinião e tudo. Eu penso que – vou adiantar também – diante das circunstâncias, se aplique de imediato esse Código e Vossa Excelência fez muito bem ter remetido. Não tenho dúvida disso. É o meu adiantamento. O Regimento diz que, agora, trazer aqui essa discussão onde não é competência desse órgão, se o Regimento poderia ou não poderia mandar. Isso aí foge da discussão. Talvez seja até do Pleno essa questão. Era só isso, Presidente". Após as discussões, foi determinada a retirada de Pauta dos seguintes processo administrativos: **3. Recurso Hierárquico no Processo Administrativo Disciplinar nº 166/2015-CGJ (Tramitação nº 00176/2015).**

Recorrente: André Augusto Duarte Monção- Oficial de Justiça, Matrícula nº 183.130-5. **Recorrida:** Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco. **Relator:** Exmo. Des. Antônio de Melo e Lima - Corregedor Geral de Justiça. **Decisão:** RETIRADO DE PAUTA ANTE A VIGÊNCIA DO NOVO REGIMENTO INTERNO, COM DEVOLUÇÃO À SECRETARIA JUDICIÁRIA PARA REMESSA AO CONSELHO DA MAGISTRATURA, POR COMPETÊNCIA. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EUDES FRANÇA, JOSÉ IVO GUIMARÃES, EURICO DE BARROS, FERNANDO MARTINS, FERNANDO CERQUEIRA (SUBST. O EXMO. DES. FREDERICO NEVES), BARTOLOMEU BUENO E LEOPOLDO RAPOSO (PRESIDENTE); **4. Recurso Hierárquico no Processo Administrativo Disciplinar nº 248/2014-CGJ (Tramitação nº 000830/2014).** **Recorrente:** Eliane de Lourdes Mendonça de Moura- Técnica Judiciária, Matrícula nº 176.313-0. **Recorrida:** Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco. **Relator:** Exmo. Des. Antônio de Melo e Lima - Corregedor Geral de Justiça. **Decisão:** RETIRADO DE PAUTA ANTE A VIGÊNCIA DO NOVO REGIMENTO INTERNO, COM DEVOLUÇÃO À SECRETARIA JUDICIÁRIA PARA REMESSA AO CONSELHO DA MAGISTRATURA, POR COMPETÊNCIA. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EUDES FRANÇA, JOSÉ IVO GUIMARÃES, EURICO DE BARROS, FERNANDO MARTINS, FERNANDO CERQUEIRA (SUBST. O EXMO. DES. FREDERICO NEVES), BARTOLOMEU BUENO E LEOPOLDO RAPOSO (PRESIDENTE); **5. Recurso Hierárquico no Processo Administrativo Disciplinar nº 559/2013-CGJ (Tramitação nº 01747/2013).** **Recorrente:** Murilo Gustavo Fernandes Lessa – Oficial de Justiça, Matrícula nº 184.548-9. **Recorrida:** Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco. **Relator:** Exmo. Des. Antônio de Melo e Lima - Corregedor Geral de Justiça. **Decisão:** RETIRADO DE PAUTA ANTE A VIGÊNCIA DO NOVO REGIMENTO INTERNO, COM DEVOLUÇÃO À SECRETARIA JUDICIÁRIA PARA REMESSA AO CONSELHO DA MAGISTRATURA, POR COMPETÊNCIA. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EUDES FRANÇA, JOSÉ IVO GUIMARÃES, EURICO DE BARROS, FERNANDO MARTINS, FERNANDO CERQUEIRA (SUBST. O EXMO.

9

DES. FREDERICO NEVES), BARTOLOMEU BUENO E LEOPOLDO RAPOSO (PRESIDENTE); **6. Recurso Hierárquico no Processo Administrativo Disciplinar nº 105/2013-CGJ (Tramitação nº 326/2013).** **Recorrente:** Pedro Ribeiro Lima Neto – Oficial de Justiça, Matrícula nº 178.372-6. **Recorrida:** Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco. **Relator:** Exmo. Des. Antônio de Melo e Lima - Corregedor Geral de Justiça. **Decisão:** RETIRADO DE PAUTA ANTE A VIGÊNCIA DO NOVO REGIMENTO INTERNO, COM DEVOLUÇÃO À SECRETARIA JUDICIÁRIA PARA REMESSA AO CONSELHO DA MAGISTRATURA, POR COMPETÊNCIA. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EUDES FRANÇA, JOSÉ IVO GUIMARÃES, EURICO DE BARROS, FERNANDO MARTINS, FERNANDO CERQUEIRA (SUBST. O EXMO. DES. FREDERICO NEVES), BARTOLOMEU BUENO E LEOPOLDO RAPOSO (PRESIDENTE); **7. Recurso Hierárquico no Processo Administrativo Disciplinar nº 47/2015-CGJ (Tramitação nº 50/2015).** **Recorrente:** José Walter Paraizo, Oficial de Justiça lotado na CEMANDO da Capital, Matrícula 157.760-3. **Recorrida:** Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco. **Relator:** Exmo. Des. Antônio de Melo e Lima - Corregedor Geral de Justiça. **Decisão:** RETIRADO DE PAUTA ANTE A VIGÊNCIA DO NOVO REGIMENTO INTERNO, COM DEVOLUÇÃO À SECRETARIA JUDICIÁRIA PARA REMESSA AO CONSELHO DA MAGISTRATURA, POR COMPETÊNCIA. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EUDES FRANÇA, JOSÉ IVO GUIMARÃES, EURICO DE BARROS, FERNANDO MARTINS, FERNANDO CERQUEIRA (SUBST. O EXMO. DES. FREDERICO NEVES), BARTOLOMEU BUENO E LEOPOLDO RAPOSO (PRESIDENTE) e **8. Recurso Hierárquico no Processo Administrativo Disciplinar nº 488/2015-CGJ (Tramitação nº 518/2015).** **Recorrente:** Edvilson Francisco Batista Dantas – Técnico Judiciário - TPJ, Matrícula nº 174.951-0. **Recorrida:** Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco. **Relator:** Exmo. Des. Antônio de Melo e Lima - Corregedor Geral de Justiça. **Decisão:** RETIRADO DE PAUTA ANTE A VIGÊNCIA DO NOVO REGIMENTO INTERNO, COM DEVOLUÇÃO À SECRETARIA JUDICIÁRIA PARA REMESSA AO CONSELHO DA MAGISTRATURA, POR COMPETÊNCIA. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EUDES FRANÇA, JOSÉ IVO GUIMARÃES, EURICO DE BARROS, FERNANDO MARTINS, FERNANDO CERQUEIRA (SUBST. O EXMO. DES. FREDERICO NEVES), BARTOLOMEU BUENO E LEOPOLDO RAPOSO (PRESIDENTE). Dando início à Pauta judicial, o Exmo. Des. Presidente chamou a julgamento o seguinte feito: **9. Ação Penal nº 282246-2. Autor:** Ministério Público do Estado de Pernambuco. **Réus:** Antônio Geraldo Rodrigues da Silva, Manoel Teixeira de Lima, José Pereira da Silva e outro. **Relator:** Des. Eduardo Augusto Paurá Peres O processo continuou **adiado** com a seguinte resenha: ADIADO O JULGAMENTO NA SESSÃO DE 20.03.2017, EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO EXMO. DES. CARLOS MORAES, APÓS O VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. EDUARDO PAURÁ, RECONHECENDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DO SR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA, DEVENDO O PROCESSO SEGUIR PARA A FASE DE INSTRUÇÃO QUANTO AOS DEMAIS CORRÉUS. AGUARDAM A APRESENTAÇÃO DO VOTO VISTA OS EXMOS. DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO LIMA (SUBST. O EXMO. DES. EURICO DE BARROS), EVANDRO MAGALHÃES, ANDRÉ GUIMARÃES, ANTÔNIO DE MELO E LIMA, FREDERICO NEVES, FERNANDO FERREIRA, JOVALDO NUNES, BARTOLOMEU BUENO E JOSÉ FERNANDES DE LEMOS. AVERBOU-SE SUSPEITO O EXMO. DES. JONES FIGUEIRÉDO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ADALBERTO MELO E LEOPOLDO RAPOSO (PRESIDENTE). NA SESSÃO DE 08.05.2017, FOI ADIADO O JULGAMENTO PARA A PRÓXIMA SESSÃO, EM RAZÃO DE FALTA DE QUÓRUM. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES FERNANDO MARTINS, FREDERICO NEVES, BARTOLOMEU BUENO E LEOPOLDO RAPOSO (PRESIDENTE). Em seguida, o Exmo. Des. Presidente colocou para apreciação dos Pares a seguinte matéria: **10. AD REFEREDUM DA CORTE ESPECIAL O ATO Nº 469, DE 28.04.2017 QUE TORNA PÚBLICA AS SÚMULAS ENCAMINHADAS PELA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE**

PRECEDENTES JUDICIAIS. **Decisão:** "À UNANIMIDADE E VOTOS, FOI APROVADO O ATO Nº 469, DE 28.04.2017, DA LAVRA DO EXMO. DES. LEOPOLDO RAPOSO, QUE TORNA PÚBLICA AS SÚMULAS ENCAMINHADAS PELA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS, APROVADAS NA SESSÃO DA CORTE ESPECIAL DO DIA 24.04.2017. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EUDES FRANÇA, JOSÉ IVO GUIMARÃES, EURICO DE BARROS, FERNANDO MARTINS, FERNANDO CERQUEIRA (SUBST. O EXMO. DES. FREDERICO NEVES), BARTOLOMEU BUENO E LEOPOLDO RAPOSO (PRESIDENTE)". Continuando na Pauta Judicial, o Exmo. Des. Presidente chamou a julgamento o seguinte processo: **11. Mandado de Segurança nº 462251-1. Impetrante:** Aldemir Cavalcante da Silva. **Impetrados:** Governador do Estado de Pernambuco e outro. **Relator:** Des. Jovaldo Nunes Gomes. **Decisão:** "À UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO SE CONHECEU DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POR SE CONFUNDIR COM O MÉRITO. NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, CONCEDEU-SE A SEGURANÇA, DECISÃO ANUNCIADA CONSIDERANDO QUE O IMPETRANTE FOI APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL, COM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO IMEDIATA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. JOVALDO NUNES, QUE FICA DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO. ACOMPANHARAM A TESE VENCEDORA OS EXMOS. DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO DANTAS, CARLOS MORAES, EVANDRO MAGALHÃES, ANDRÉ GUIMARÃES, ANTÔNIO DE MELO E LIMA, MARCO MAGGI, EDUARDO PAURÁ, FERNANDO FERREIRA E JONES FIGUEIRÊDO E, EM SENTIDO CONTRÁRIO, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ROBERTO MAIA E JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, CONSIDERANDO COMO PARTE INTEGRANTE DO ACÓRDÃO PARA TODOS OS FINS LEGAIS, INCLUSIVE PARA PRÉ-QUESTIONAMENTO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EUDES FRANÇA, JOSÉ IVO GUIMARÃES, EURICO DE BARROS, FERNANDO MARTINS, FERNANDO CERQUEIRA (SUBST. O EXMO. DES. FREDERICO NEVES), BARTOLOMEU BUENO E LEOPOLDO RAPOSO (PRESIDENTE)". Em face ao ^{adiantado da hora,} o Exmo. Des. Adalberto Melo agradeceu a presença de todos e encerrou a Sessão. De que e para constar, eu, Bel. Carlos Gonçalves da Silva,  Secretário Judiciário, fiz lavrar a presente ata, que aprovada, vai assinada pelo Exmo. Sr. Des. Presidente.